

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira - Vice-Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Fernando Toledo
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Alberto Pires de Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro Presidente

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro Ouvidor

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Procurador Geral

ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	01
Acórdão	01
Conselheiro Cicero Amélio da Silva	13
Acórdão Multa	13
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	14
Acórdão	14
Atos e Despachos	18
Resolução	18
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	20
Acórdão	20
Coordenação do Plenário	21
Sessões e Pautas.....	21
Diretoria Administrativa	28
Atos e Despachos	28

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 10.11.2020;

PROCESSO	TC-780/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Arismere da Silva Cavalcante
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-574/2020.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Arismere da Silva Cavalcante, inscrita no CPF nº 411.256.654-91, na qualidade de companheira do ex-segurado, Newton de Lima Santos, CPF nº 495.198.834,47, matrícula nº 8266-0, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 02 de janeiro de 2019, emitido pelo Diretor presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 4799.7499/2018), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL**

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se do **processo administrativo nº 4799-7499/2018 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Arismere da Silva Cavalcante, inscrita no CPF nº 411.256.654-91**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Arismere da Silva Cavalcante, inscrita no CPF nº 411.256.654-91**, na qualidade de companheira do servidor público do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**.

Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado**, que exarou o **Parecer PGE-PASUB PREV 2202/2018(fls. 43/46adm)**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

Foi expedido o **Ato de Concessão datado de 02 de janeiro de 2019, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 4799.7499/2018).**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1640/2020/6ª PC/PB (fls.06TC)**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a companheira de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94**, estabelece os beneficiários dependentes dos segurados **militares** do RPPS:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o **convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar**, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...) **Texto Aditado.**

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Escritura Pública de Declaração União Estável (fls. 08Adm.)**, **Comprovante de Residência (fls. 06Adm.)** e **Testemunhas (fls. 17 e 20)**, a condição de dependente do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de companheira.**

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária **Arismere da Silva Cavalcante, inscrita no CPF nº 411.256.654-91, na qualidade de companheira do ex-segurado, Newton de Lima Santos, CPF nº 495.198.834,47, matrícula nº 8266-0, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 02 de janeiro de 2019, emitido pelo Diretor presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 4799.7499/2018)**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-3992/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Margarida Maria Santos
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-575/2020.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Margarida Maria Santos, inscrita no CPF nº 208.257.904-25, na qualidade de esposa do ex-segurado, Edvaldo Miranda dos Santos, matrícula nº 8495-5, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de março de 2019, emitido pelo Diretor Presidente o Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 04799.00000311/2009)**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se do **processo administrativo nº 047.00000311/2009 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a Sra. **Margarida Maria Santos, inscrita no CPF nº 208.257.904-25**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Margarida Maria Santos, inscrita no CPF nº 208.257.904-25**, na qualidade de esposa do servidor público do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**.

Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado**, que exarou o **Parecer PGE/PA/SUBPREV-290/2019 (fls. 29/30vTC)**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

Foi expedido o **Ato de Concessão, datado de 28 de março de 2019, emitido pelo Diretor Presidente o Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 04799.00000311/2009).**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1676/2020/6ª PC/PB (fls.06TC)**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 42, II**, estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados do RPPS:**

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial.

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento (fls. 06)**, **prova de mesmo domicílio (fls. 04)**, a condição de dependente do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de**

esposa.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária **Margarida Maria Santos, inscrita no CPF nº 208.257.904-25, na qualidade de esposa do ex-segurado, Edvaldo Miranda dos Santos, matrícula nº 8495-5**, substanciando no **Ato de Concessão datado de 28 de março de 2019, emitido pelo Diretor Presidente o Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 04799.00000311/2009)**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-5031/2018
UNIDADE	MAJORPREV- Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro.
INTERESSADO	Josefa Tavares Alves.
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO Nº 1-576/2020.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 033, de 01 de abril de 2016, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Josefa Tavares Alves, inscrita no CPF sob nº 679.092.304-78**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **MAJORPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **MAJORPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se de análise do **processo administrativo nº 01.11./19.379/2015**, referente à aposentadoria voluntária da **Sra. Josefa Tavares Alves, inscrita no CPF sob nº 679.092.304-78**, ocupante do cargo de **Regente Auxiliar, com proventos integrais e paridade**, do quadro de Servidores do poder **Executivo Municipal de Major Izidoro**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou regularidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 10).**

Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 033, de 01 de abril de 2016, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Josefa Tavares Alves, inscrita no CPF sob nº 679.092.304-78, com publicação na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data**, bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculo dos Proventos elaborados pela DIMOP/SARPE (fls.05/09).**

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 3226/2019/6ªPC/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém com **Ressalva**, e determinação ao gestor do

Instituto de Previdência (fls. 11).

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **17/03/1983 (fls. 05 dos autos do feito de origem)**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposições constantes do **Artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional 47 de 05 de julho de 2005, c/c a Lei Municipal nº 519/2014**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **aposentadoria com proventos integrais**, in verbis:

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, a interessada faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **55 anos de idade**, bem como, possuía, no **cômputo geral, 32 anos, 04 meses e 08 dias**, de efetivo serviço conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição **fl.05**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 033, de 01 de abril de 2016, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Josefa Tavares Alves, inscrita no CPF sob nº 679.092.304-78, com publicação na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **MAJORPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **MAJORPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-5122/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Maria José de Oliveira Lima
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-577/2020.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas,

acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria José de Oliveira Lima** no CPF nº 014.728.044-30, na qualidade de esposa do ex-segurado, **Adauto Belarmino de Lima**, matrícula nº 40007-8, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de março de 2019, emitido pelo Diretor presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 04799.00000826/2019), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº 047.99.00000826/2009 – **Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Maria José de Oliveira Lima**, inscrita no CPF nº 014.728.044-30, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Maria José de Oliveira Lima**, inscrita no CPF nº 014.728.044-30, na qualidade de esposa do servidor público do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado**, que exarou o **Parecer PGE-PA-SUB PREV 354/2019 (fls. 24/26adm)**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

Foi expedido o **Ato de Concessão datado de 28 de março de 2019, emitido pelo Diretor presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 04799.00000826/2019)**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1647/2020/6ª PC/PB (fls.06TC)**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 42, II**, estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados do RPPS**:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial.

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento (fls. 08adm.) e Declaração de Residência (fls. 06)**, a condição de dependente do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária **Maria José de Oliveira Lima** no CPF nº 014.728.044-30, na qualidade de esposa do ex-segurado, **Adauto Belarmino de Lima**, matrícula nº 40007-8, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de março de 2019, emitido pelo Diretor presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 04799.00000826/2019), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIREZ ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO:	TC-6827/2009
UNIDADE:	IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió
INTERESSADO:	Maria José Sampaio de Albuquerque
ASSUNTO:	Aposentadoria Compulsória

ACÓRDÃO Nº 1-578/2019.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC-41/03. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 4.002, de 24 de dezembro de 2008, emitida pelo Prefeito de Maceió, Sr. José Cícero Soares de Almeida e pela Diretora Presidente do IPREV, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, publicada no Diário Oficial do Município de 29 de dezembro de 2008, RETIFICADA pela Portaria nº 162, de 05 de março de 2018, emitida pela Diretora Presidente do IPREV, Sra. Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo, publicada no Diário Oficial do Município em 06 de março de 2018, que concedeu a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a beneficiária Sra. MARIA JOSÉ SAMPAIO DE ALBUQUERQUE, inscrita no CPF nº 453.919.984-68, o que se faz com supedâneo no art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo administrativo nº 15830/2008, referente à aposentadoria da **Sra. Maria José Sampaio de Albuquerque, no cargo de Apoio Administrativo**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria compulsória com proventos proporcionais**.

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões, que, após análise técnica evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 137)**.

Consta nos autos, a expedição da **Portaria nº 4.002, de 24 de dezembro de 2008, emitida pelo Prefeito de Maceió, Sr. José Cícero Soares de Almeida e pela Diretora Presidente do IPREV, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, publicada no Diário Oficial do Município de 29 de dezembro de 2008, RETIFICADA pela Portaria nº 162, de 05 de março de 2018, emitida pela Diretora Presidente do IPREV, Sra. Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo, publicada no Diário Oficial do Município em 06 de março de 2018, que concedeu a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a beneficiária Sra. MARIA JOSÉ SAMPAIO DE ALBUQUERQUE, inscrita no CPF nº 453.919.984-68,**

bem como **Despacho da Diretora Presidente do IPREV (fls. 134TC) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões - DIMOP/SARPE (fls. 76/80TC).**

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 1972/2020/6ªPC/RA (fls. 138)** reconheceu expirado o prazo decadencial quinquenal, tese fixada pelo STF em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº636553, em conformidade com os artigos 5º, XXXV e LV; 37, Caput; 71 e 74, todos da Constituição Federal, e opinou pelo conseqüente registro do ato ora apreciado.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **14/08/1982 (fls. 24TC)**, faz jus a aposentadoria **compulsória por idade, com proventos proporcionais**, consoante disposição do **art. 40, §1º, II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003**, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...) **Grifo aditado**

Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **70 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 26 anos, 04 meses e 20 dias de efetivo serviço público**, conforme informação da **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo IPREV (fls. 26/28 e 76TC).**

Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 4.002, de 24 de dezembro de 2008, emitida pelo Prefeito de Maceió, Sr. José Cícero Soares de Almeida e pela Diretora Presidente do IPREV, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, publicada no Diário Oficial do Município de 29 de dezembro de 2008, RETIFICADA pela Portaria nº 162, de 05 de março de 2018, emitida pela Diretora Presidente do IPREV, Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, publicada no Diário Oficial do Município em 06 de março de 2018, que concedeu a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a beneficiária Sra. MARIA JOSÉ SAMPAIO DE ALBUQUERQUE, inscrita no CPF nº 453.919.984-68, o que se faz com supedâneo no art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a)**, destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-7569/2015
UNIDADE	CRAÍBASPREV – Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craíbas
INTERESSADO	Tereza Pereira Monteiro
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-579/2020.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário TEREZA PEREIRA MONTEIRO, inscrita no CPF nº 635.515.784-00, esposa do ex-segurado, Dacílio Gaspar Monteiro, inscrito no CPF nº 228.292.104-68, consubstanciado na PORTARIA CRAÍBASPREV nº003/2015, datada de 20 de março de 2015, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **CRAÍBASPREV** e ao **Órgão** de origem do(a) servidor(a);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **CRAÍBASPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº **060/2015 – CRAÍBASPREV** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. TEREZA PEREIRA MONTEIRO, inscrita no CPF nº 635.515.784-00 esposa do ex-segurado Dacílio Gaspar Monteiro, CPF nº 228.292.104-68**, servidor público do quadro de servidores do **Município de Craíbas**.

Os autos evoluíram à **Assessoria Jurídica do CRAÍBASPREV**, que exarou o **Parecer nº 054/2015 (fls.16)**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

Foi expedida a **PORTARIA nº 003, datada de 20 de março de 2015, emitida pelo Prefeito, Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do CRAÍBASPREV, Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no CRAÍBASPREV na mesma data (fls. 20).**

O Ministério Público de Contas, por meio do **Despacho nº1006/2020/6ª PC/EP (fls.28 TC)**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por morte do beneficiário, esposo de ex-segurada, servidora pública do Estado de Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, da Constituição Federal**:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Considerando a data do óbito, a **Lei Municipal nº 320/2011**, que institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Craíbas**, em seu **artigo 8º**, estabelece os beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido.

(...)

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a requerente comprovou nos autos do processo administrativo do CRAÍBASPREV, por meio de **Certidão de Casamento (fls. 05) e comprovante de endereço (fls. 03)**, a condição de dependente do ex-segurado do CRAÍBAS PREV, **na qualidade de esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Sra. TEREZA PEREIRA MONTEIRO**, inscrita no CPF nº 635.515.784-00, **esposa do ex-segurado, Dacílio Gaspar Monteiro, inscrito no CPF nº 228.292.104-68**, consubstanciado na **PORTARIA nº 003/2015, datada de 20 de março de 2015**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **CRAÍBASPREV** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **CRAÍBASPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-7619/2015
UNIDADE	PALMEIRA PREV- Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Gabriel Inácio Cavalcante
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-580/2020.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSO. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário **GABRIEL INÁCIO CAVALCANTE**, inscrito no CPF nº 190.526.424-00, **esposo da ex-segurada, Maria Martins Ferreira, inscrita no CPF nº 758.573.914-15**, consubstanciado na **PORTARIA nº 091/2010, datada de 03 de novembro de 2020**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº 0283/2010 – **PALMEIRA PREV** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do Sr. **GABRIEL INÁCIO CAVALCANTE**, inscrito no CPF nº 190.526.424-00, **esposo da ex-segurada Maria Ferreira Cavalcante, CPF nº 758.573.914-15**, servidora pública do quadro de servidores do Município de Palmeira dos Índios.

Os autos evoluíram a Assessoria Jurídica do PALMEIRA PREV, que exarou o **Parecer nº 119/2010 (fls. 18/19TC)**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

Foi expedida a **PORTARIA nº 091, datada de 03 de novembro de 2010, emitida pelo**

Diretor Presidente do PALMEIRA PREV, Sr. Fellipe Rocha de Araújo e pelo Diretor Administrativo do mesmo Instituto, Sr. José Viana da Silva Filho, publicada Na Diretoria Administrativa do PALMEIRA PREV na mesma data (fls. 21 TC).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Despacho nº 1102/2020/6ª PC/EP (fls. 59 TC)**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por morte do beneficiário, esposo de ex-segurada, servidora pública do Estado de Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, da Constituição Federal**.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Considerando a data do óbito, a **Lei Municipal nº 1.691/2005**, que institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeiras dos Índios**, em seu **art. 8º**, estabelece os beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

Art. 8º. Considera-se dependentes do segurado para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

Classe I – o **cônjuge**, a(o) companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a requerente comprovou nos autos do processo administrativo do PALMEIRA PREV, por meio de **Certidão de Casamento (fls. 08TC)**, **prova de mesmo domicílio (fls. 11)**, a condição de dependente da ex-segurada do PALMEIRA PREV, **na qualidade de esposo**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário **GABRIEL INÁCIO CAVALCANTE**, inscrito no CPF nº 190.526.424-00, **esposo da ex-segurada, Maria Martins Ferreira, inscrita no CPF nº 758.573.914-15**, consubstanciado na **PORTARIA nº 091/2010, datada de 03 de novembro de 2020**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-7623/2015
UNIDADE	PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Vera Lúcia Santos de Lima
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-581/2020.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária **VERA LÚCIA SANTOS DE LIMA**, inscrita no CPF nº 940.209.734-15, esposa do ex-segurado, **Edilson Silva de Lima**, inscrito no CPF nº 593.912.514-04, consubstanciado na **PORTARIA nº 122/2009, datada de 14 de dezembro de 2009**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº 0320/2009 – **PALMEIRA PREV** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. VERA LÚCIA SANTOS DE LIMA, CPF nº 940.209.734-15, esposa do ex-segurado Edilson Silva de Lima, CPF nº 593.912.514-04**, servidor público do quadro de servidores do **Município de Palmeira dos Índios**.

Os autos evoluíram à **Assessoria Jurídica do PALMEIRA PREV**, que exarou o **Parecer nº 154/2015 (fls. s/n)**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

Foi expedida a **PORTARIA nº 122, datada de 14 de dezembro de 2009, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo e pelo Diretor Administrativo do mesmo órgão, Sr. José Viana da Silva Filho, publicada no PALMEIRA PREV na mesma data (fls. s/n)**.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Despacho nº 1018/2020/6ª PC/(fls.25 TC)**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por morte do beneficiário, esposo de ex-segurada, servidora pública do Estado de Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, da Constituição Federal**:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Considerando a data do óbito, a **Lei Municipal nº 1.691/2005**, que institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios**, em seu **artigo 8º**, estabelece os beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

Art. 8º. Considera-se dependentes do segurado para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

Classe I – o cônjuge, a(o) companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a requerente comprovou nos autos do processo administrativo do **PALMEIRA PREV**, por meio de **Certidão de Casamento (fls. 03Adm.)**, a condição de dependente do ex-segurado do **PALMEIRA PREV, na qualidade de esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte

a beneficiária, **Sra. VERA LUCIA SANTOS DE LIMA**, inscrita no CPF nº 940.209.734-15, esposa do ex-segurado, **Edilson Silva de Lima**, inscrito no CPF nº 593.912.514-04, consubstanciado na **PORTARIA nº 122/2009, datada de 14 de dezembro de 2009**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-8877/2017
UNIDADE	FAPEN- Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria Cícera dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 1-582/2020.**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 708, de 27 de junho de 2007, emitida pelo Prefeito José Danilo Dâmaso de Almeida, publicada na Secretária Municipal de Administração, na mesma data, RETIFICADA pela Portaria nº 612 de 10 de maio de 2019, emitida pelo Prefeito Claudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN a Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Cícera dos Santos, inscrita no CPF nº 605.971.604-06, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se de **processo administrativo nº 2755/2007**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da **Sra. Maria Cícera dos Santos, CPF nº 605.971.604-06**, ocupante do cargo de **Gari**, integrante do quadro Permanente do **Município de Marechal Deodoro/AL**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Foi expedida a **Portaria nº 708, de 27 de junho de 2007, emitida pelo Prefeito José Danilo Dâmaso de Almeida, publicada na Secretária Municipal de Administração, na mesma data, RETIFICADA pela Portaria nº 612 de 10 de maio de 2019, emitida pelo Prefeito Claudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN a Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Cícera dos Santos, inscrita no CPF nº 605.971.604-06.**

Constam dos autos, Laudos Médicos emitidos pelo Serviço de Saúde Pública do Município; Certidão de Tempo de Contribuição e cálculo dos proventos emitidos pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL (fls. 02, 50 e 53).

O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC nº 2420/2020/RA/ (fls.08/16)**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com **Ressalva** e determinações ao Gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins

de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

A aposentadoria por invalidez do segurado encontra amparo no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da EC-41/2003, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012**, normativos que prevêm a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais**.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

(Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que a segurada ingressou no serviço público em **20/03/1987, consoante Relação dos Períodos de Contribuição fls. 04**, bem como que teve que se afastar de suas atividades em razão de ser portadora de CID M819 e M419, Osteopenia difusa e Escoliose lombar, tendo sido constatado por perícia médica oficial (fls. 03/04), que a interessada encontra-se definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborais em razão da aludida enfermidade. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **59 anos de idade**, bem como também foi constatado que a segurada possuía **20 anos, 03 meses e 10 dias** de contribuição, conforme informação contida na Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP (fl. 04).

10. **Por todo o exposto**, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 708, de 27 de junho de 2007, emitida pelo Prefeito José Danilo Dâmaso de Almeida, publicada na Secretária Municipal de Administração, na mesma data, RETIFICADA pela Portaria nº 612 de 10 de maio de 2019, emitida pelo Prefeito Claudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN a Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Cicera dos Santos, inscrita no CPF nº 605.971.604-06, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
 Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
 Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
 Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
 Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-9692/2014
----------	--------------

UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA - Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Roger Silva Malta
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-583/2020.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 34.103, de 30 de junho de 2014, emitido pelo Governador do Estado de Alagoas, Teotônio Vilela Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de julho de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Roger Silva Malta, inscrito no CPF nº 087.680.804-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se o referido do **processo administrativo nº 4101-1050/2012**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do **Sr. Roger Silva Malta, inscrito no CPF nº 087.680.804-68**, ocupante do **cargo de Odontólogo, classe "C"**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, consoante despacho de fl. 129TC.**

Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 34.103, de 30 de junho de 2014, emitido pelo Governador do Estado de Alagoas, Teotônio Vilela Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de julho de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária a Roger Silva Malta, inscrito no CPF nº 087.680.804-68, bem como Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Alagoas Previdência (fls. 87TC) e Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (fls. 114/118TC).**

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 842/2020/6ºPC/PB** (fls. 130TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/02/1982 (fls.87TC)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º e incisos da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 6.436 de 29/12/2003**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:



Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **69 (sessenta e nove) anos de idade (fls. 94 e 123TC)**, bem como, possuía **39 anos, 10 meses e 24 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 175TC)**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 34.103, de 30 de junho de 2014, emitido pelo Governador do Estado de Alagoas, Teotônio Vilela Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de julho de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária a Roger Silva Malta, inscrito no CPF nº 087.680.804-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-9660/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL.
INTERESSADO	Elza da Conceição da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-584/2020.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.530, de 31 de maio de 2017, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 01 de junho de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Elza da Conceição da Silva, inscrito no CPF nº 190.574.744-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução ao **Alagoas Previdência**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1101-4622/2015**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Elza da Conceição da Silva, inscrito no CPF nº 190.574.744-68**, ocupante do cargo em extinção de **Auxiliar de Serviços Diversos, Classe “B”, jornada de trabalho de 40 horas semanais**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 53.530, de 31 de maio de 2017, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 01 de junho de 2017**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Elza da Conceição da Silva, inscrito no CPF nº 190.574.744-68**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição**

emitida pelo Alagoas Previdência (fls. 23/23v Adm.) e Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA -744/2017 da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (fls. 33 e 34vAdm.).

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 15TC).**

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer (fls.16 TC)** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **11/07/1985 (fls. 08adm)**, faz jus a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.719/2006**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **70 anos de idade (fls.08TC)**, bem como, possuía **30 anos, 05 meses e 04 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 08TC)**.

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.530, de 31 de maio de 2017, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 01 de junho de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Elza da Conceição da Silva, inscrito no CPF nº 190.574.744-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-10817/2017
UNIDADE	PALMEIRA PREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS.

INTERESSADO	José Cícero da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade.

ACÓRDÃO Nº 1-585/2020.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 192, de 15 de dezembro de 2016, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Fellipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo o Sr. José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 112, de 27 de agosto de 2019, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo o Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicada no Diário Oficial do Município de Palmeira dos Índios, em 28 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Cícero da Silva, inscrita no CPF nº 376.668.604-63, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão a PALMEIRA PREV PALMEIRA DOS INDIOS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), PALMEIRA PREV PALMEIRA DOS INDIOS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se de análise do processo referente à aposentadoria voluntária, do Sr. José Cícero da Silva, CPF nº 376.668.604-63 ocupante do cargo de Vigia, com proventos proporcionais, do quadro de Servidores do Município de Palmeira dos Índios que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Consta nos autos a expedição da Portaria nº 192, de 15 de dezembro de 2016, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Fellipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo o Sr. José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 112, de 27 de agosto de 2019, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo o Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicada no Diário Oficial do Município de Palmeira dos Índios, em 28 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. José Cícero da Silva, inscrita no CPF nº 376.668.604-63, bem como Certidões de Tempo de Serviço emitidas pela Prefeitura de Palmeira dos Índios (fls. 14).

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou pela regularidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 68).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC nº 2363/2020/RA/ (fls. 69TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 15/10/1999 (fls.64), faz jus a aposentadoria, consoante disposição do Art. 40, §1º, III,"b" da Constituição Federal c/c o Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com mais de 65 anos de idade, bem como, possuía, no cômputo geral, 17 anos 01 mês e 14 dias de efetivo serviço (fls.64).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 192, de 15 de dezembro de 2016, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Fellipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo o Sr. José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 112, de 27 de agosto de 2019, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo o Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicada no Diário Oficial do Município de Palmeira dos Índios, em 28 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Cícero da Silva, inscrita no CPF nº 376.668.604-63, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº ;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão a PALMEIRA PREV PALMEIRA DOS INDIOS e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), PALMEIRA PREV PALMEIRA DOS INDIOS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-14325/2017
UNIDADE	PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Roseneide Bezerra da Silva.
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição, Especial de Magistério.

ACÓRDÃO Nº 1-586/2020.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 163/2016, em 01 de dezembro de 2016, emitida pelo Presidente do Palmeira PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo, Sr. José Viana da Silva Filho, publicada na mesma data, Retificada pela Portaria nº 132/2019, em 09 de setembro de 2019, assinada pelo Presidente do Palmeira PREV, Sr. Adrailton Bernardo da Silva, e pelo Diretor Administrativo, Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicada em 09 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Roseneide Bezerra da Silva, inscrita no CPF nº 347.378.634-91, para fins de direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Palmeira PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Palmeira PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 005353/2016, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Roseneide Bezerra da Silva, inscrita no CPF nº 347.378.634-91, ocupante do cargo de Professora, Faixa "A", Classe I, do quadro de servidores do Município de Palmeira dos Índios, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à

apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou a regularidade da documentação, evoluindo, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fl. 25TC).

Consta nos autos a expedição da Portaria nº 163/2016, em 01 de dezembro de 2016, emitida pelo Presidente do Palmeira PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo, Sr. José Viana da Silva Filho, publicada na mesma data, Retificada pela Portaria nº 132/2019, em 09 de setembro de 2019, assinada pelo Presidente do Palmeira PREV, Sr. Adrailton Bernardo da Silva, e pelo Diretor Administrativo, Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicada em 09 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Roseide Bezerra da Silva, bem como Relação Geral dos Períodos de Contribuição e o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte – DIMOP/SARPE, (fls. 19/24).

O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC nº 2316/2020/RS (fls. 26) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/08/1984, conforme certidão de tempo de serviço de fls. 19, faz jus a aposentadoria voluntária com proventos integrais, consoante disposições constantes do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 1.691/2005, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Grifos adotados)

Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 53 anos de idade, bem como também foi constatado que a segurada possuía no cômputo geral 31 anos, 11 meses e 04 dias de contribuição, conforme informação do Relatório Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls.19).

Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I - **ORDENAR** o REGISTRO da Portaria nº 163/2016, em 01 de dezembro de 2016, emitida pelo Presidente do Palmeira PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Diretor Administrativo, Sr. José Viana da Silva Filho, publicada na mesma data, Retificada pela Portaria nº 132/2019, em 09 de setembro de 2019, assinada pelo Presidente do Palmeira PREV, Sr. Adrailton Bernardo da Silva, e pelo Diretor Administrativo, Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicada em 09 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Roseide Bezerra da Silva, inscrita no CPF nº 347.378.634-91, para fins de direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao PALMEIRA PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSO	TC-15006/2017
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA - Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Carla Broad Rizzo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-587/2020.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR** o REGISTRO do Decreto nº 55.120, de 13 de setembro de 2017, emitido pelo Governador do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 14 de setembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Carla Broad Rizzo, inscrita no CPF nº 208.748.124-53, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ALAGOAS PREVIDÊNCIA, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se o referido do processo administrativo nº 1400-1971/2015, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Carla Broad Rizzo, inscrita no CPF nº 208.748.124-53, ocupante do cargo de Oficial de Apoio Técnico, classe "D", que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, consoante despacho de fl. 60TC.

Consta nos autos a expedição do Decreto nº 55.120, de 13 de setembro de 2017, emitido pelo Governador do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 14 de setembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Carla Broad Rizzo, inscrita no CPF nº 208.748.124-53, bem como Declaração de Tempo de Serviço emitida pelo Alagoas Previdência (fls. 26Adm.) e Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (fls. 41/42vAdm.).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2121/2020/6ºPC/SM (fls. 14/16TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/08/1982 (fls.26 adm.), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade,

consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Estadual nº 6.252 de 20/07/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 56 (**cinquenta e seis**) anos de idade, bem como, possuía **33 anos, 01 mês e 22 dias** de contribuição (fls.087C.), conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 087C)**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.120, de 13 de setembro de 2017, emitido pelo Governador do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 14 de setembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Carla Broad Rizzo, inscrita no CPF nº 208.748.124-53, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
 Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
 Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
 Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
 Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

PROCESSO	TC-16220/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL.
INTERESSADO	José Claudio Moura dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-588/2020.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.540, de 07 de novembro de 2018, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 08 de novembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. José Claudio Moura dos Santos, inscrito no CPF nº 163.852.414-91, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604,

de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução ao **Alagoas Previdência**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1400-2668/2017**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do **Sr. José Claudio Moura dos Santos, inscrito no CPF nº 163.852.414-91**, ocupante do cargo em extinção de **Auxiliar Administrativo, Classe "C", jornada de trabalho de 40 horas semanais**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 60.540, de 07 de novembro de 2018, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 08 de novembro de 2018**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sr. José Claudio Moura dos Santos, inscrito no CPF nº 163.852.414-91**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição emitida pelo Alagoas Previdência (fls. 26 Adm.) e Parecer PGE/PA/SUBPREV -1794/2018 da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (fls. 39 e 40vAdm.)**.

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 10TC)**.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer (fls.10 TC)** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **20/07/1983 (fls. 04adm)**, faz jus a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.719/2006**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 anos de idade (fls.097C)**, bem como, possuía **38 anos, 04 meses e 20 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 047C)**.

9. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.540, de 07 de novembro de 2018, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 08 de novembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sr. José Claudio Moura dos Santos, inscrito no CPF nº 163.852.414-91, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira,**

caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Ivanildo Luiz dos santos
Responsável pela Resenha

Conselheiro Cicero Amélio da Silva

Acórdão Multa

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, DIA 10/11/2020, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 3902/2017
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Norte/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Antônio Romeiro de Lima Filho – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2014).
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 070/2020

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. SICAP. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PARCELAMENTO DA MULTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO PELA PGE.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – CONHECER do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

II – NEGAR PARCIALMENTE O PROVIMENTO ao Pedido Reconsideração apresentado pelo Sr. Antônio Romeiro de Lima Filho, portador do CPF sob nº 678.892.554-20, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2014), para no mérito, manter a aplicação da multa pelo não envio no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 7ª remessa do SICAP (Prestação de Contas referente ao exercício financeiro 2014).

III – DETERMINAR o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado –PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art.75 da CF/88, caso não seja adimplido tempestivamente.

IV – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, aos interessados, Sr. Antônio Romeiro de Lima Filho, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2014), bem como ao atual gestor.

V – DAR PUBLICIDADE ao presente ACÓRDÃO para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

I. DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Romeiro de Lima Filho, portador do CPF sob nº 678.892.554-20, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2014), que não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 (7ª Remessa/2014), descumprindo o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010.

2. O Pleno desta Corte de Contas decidiu, em Acórdão de nº 1.739/2017, pela aplicação de multa ao gestor de 100 (cem) UPFALs, sendo este notificado da decisão através do Ofício nº 002/2019 – FUNCONTAS, juntamente com a Guia de Recolhimento da Multa – GRF (fls.24/25), para que fosse procedido o devido pagamento.

3. Cientificado da decisão, o gestor apresentou Pedido de Reconsideração, em 18 de fevereiro de 2019 (fls.28/29), com a informação que:

(...)

O não envio da 7ª remessa do SICAP (Prestação de Contas referente ao exercício financeiro 2014) ocorreu em face da omissão do gestor municipal da época, o Sr. João Pereira da Silva, em cobrar da empresa de contabilidade contratada, qual seja, Tavares e Souza Contabilidade LTDA., o cumprimento de sua obrigação, uma vez que era determinado que esse envio deveria ser feito pela empresa contratada para se evitar erros.

Diante do exposto:

a) Requer a revogação da multa aplicada;

b) Alternativamente, o parcelamento da referida multa aplicada.

4. Em ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, à época, o qual determinou a remessa ao Ministério Público de Contas para análises e emissão de parecer.

5. O Parquet de Contas por meio do Parecer nº 2581/2020/6ªPC/PBN (fls. 38-39), opina pelo seguinte:

(...)

“Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina pelo provimento parcial do recurso**, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado.”.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

8. A competência do Pleno do TCE-AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada ainda na Lei nº 5.604/91 (LOTCE/AL), art. 1º, inc. XVIII e na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 235. Além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

9. Considerando os pressupostos recursais, insertos no Regimento Interno, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 212-220, em especial, o contido no art. 219 e seus incisos, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III. da Admissibilidade

10. Em preliminar, ressalta-se que o Recorrente é parte legítima para interpor recurso, conforme prescreve o art.214 do RITCE/AL.

11. O Recurso de Reconsideração teve como fundamento que o não envio da 7ª remessa do SICAP (Prestação de Contas referente ao exercício financeiro 2014) ocorreu em face da omissão do gestor municipal da época, o Sr. João Pereira da Silva.

12. assim sendo, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários, previstos nos arts. 212-220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. DA ANÁLISE

13. O Recorrente alega que o não envio da 7ª remessa do SICAP (Prestação de Contas referente ao exercício financeiro 2014) ocorreu em face da omissão do gestor municipal da época, o Sr. João Pereira da Silva, em cobrar da empresa de contabilidade contratada, qual seja, Tavares e Souza Contabilidade LTDA., o cumprimento de sua obrigação, uma vez que era determinado que esse envio deveria ser feito pela empresa contratada para se evitar erros. (fls.28/29).

14. Ocorre que o SICAP, instituído por meio da Instrução Normativa nº 002/2010, têm por finalidade extrair e gerar, a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, para auxiliar o controle das despesas públicas. A referida Instrução Normativa prescreve em seu art.2 diversos prazos aos gestores públicos para o envio de informações imprescindíveis à fiscalização que compete a esta Egrégia Corte de Contas, e em caso de descumprimento prevê a aplicação de multa, nos termos do art.13.

15. No caso ora em apreço, percebe-se que a parte Recorrente não colacionou justificativa para não observar os estritos termos do envio da remessa, e que compete aos gestores adotar as medidas necessárias para o atendimento tempestivo das demandas decorrentes de sua função.

16. A alegação de que o não envio da 7ª remessa do SICAP (Prestação de Contas referente ao exercício financeiro 2014) ocorreu em face da omissão do gestor municipal da época, o Sr. João Pereira da Silva, em cobrar da empresa de contabilidade contratada, qual seja, Tavares e Souza Contabilidade LTDA., o cumprimento de sua obrigação, uma vez que era determinado que esse envio deveria ser feito pela empresa contratada para se evitar erros não pode ser sustentada, pois a omissão do gestor, a desídia com a gestão do interesse público, revela inobservância do dever objetivo de cuidado, culpa, negligência pelo descaso ou indiferença com as obrigações a todos os gestores públicos.

17. Ainda de acordo com o Recurso apresentado, o Sr. Antônio Romeiro de Lima Filho, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2014), requereu alternativamente o parcelamento da multa. Em atenção ao art. 198, §4º, do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, observa-se a possibilidade do parcelamento da sanção em até 06 (seis) vezes. Vejamos:

Art. 198 As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

(...)

§ 4º Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, em até 6 (seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela o índice de atualização monetária dos débitos fiscais, excetuadas as multas.

18. Vale ressaltar que conforme a **Resolução normativa nº 08/2020, art. 20**, as referidas parcelas não poderão ser inferiores à 10 (dez) UPFALS. Vejamos:

Art. 20. Enquanto não puder ser obtido no próprio site do TCE-AL, o pedido de parcelamento da multa será encaminhado diretamente ao FUNCONTAS, que providenciará a expedição das respectivas guias de recolhimento.

§ 1º Os valores apurados serão convertidos em UPFAL, e poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, não podendo ter valor inferior à 10 (dez) UPFALS, por parcela.

§ 2º O pedido de parcelamento implicará confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos, e configurar-se-ão confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, sujeitando o interessado à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução Normativa.

§ 3º É vedado o reparcelamento de débitos referentes a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo requerente.

§ 4º O fluxo processual referente ao parcelamento de débitos de que trata a presente Resolução serão discriminados através de Instrução Normativa;

19. Importante destacar que o pedido de parcelamento da multa será realizado administrativamente e diretamente ao FUNCONTAS, que providenciará a expedição das respectivas guias de recolhimento.

20. Ademais, a penalidade pecuniária justifica-se pela imperiosa necessidade de a Corte obter acesso às informações necessárias ao exercício da atividade de controle externo. O descumprimento dos deveres previstos no Calendário de Obrigações ou nas normas do SICAP não revela uma irregularidade meramente formal, mas falha que compromete a fiscalização tempestiva desta Corte de Contas.

V. DA CONCLUSÃO

21. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade do Pedido de Reconsideração sob exame e convencido da necessidade de que sejam apurados os fatos narrados pelo Recorrente, **VOTO** no sentido de que este Tribunal em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

21.1 – CONHECER do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

21.2 – NEGAR PARCIALMENTE O PROVIMENTO ao Pedido Reconsideração apresentado pelo **Sr. Antônio Romeiro de Lima Filho, portador do CPF sob nº 678.892.554-20, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2014)**, para no mérito, manter a aplicação da multa pelo não envio no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **7ª remessa do SICAP (Prestação de Contas referente ao exercício financeiro 2014)**.

21.3 – DETERMINAR o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art. 75 da CF/88, caso não seja adimplido tempestivamente.

21.4 – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sr. Antônio Romeiro de Lima Filho, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2014)**, bem como ao atual gestor.

21.5 – DAR PUBLICIDADE ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

Maceió, 18 de novembro de 2020.

Victor Antônio de Oliveira Silva

Responsável pela Resenha

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Vice-Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – Relator

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO

SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, REALIZADA MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC 3537/2013

UNIDADE: Município de Poço das Trincheiras/AL.

RESPONSÁVEIS: Sra. Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva, prefeita de Poço das Trincheiras. Empreiteira Alves; Empreiteira Santos e Empreiteira Vieira

INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 493/2020.

REPRESENTAÇÃO. POÇO DAS TRINCHEIRAS. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NO USO DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FRIAS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. APURAÇÃO DOS FATOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – CONHECER a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RITCE/AL, e apurar os fatos relatados;

II – DETERMINAR as seguintes providências:

II.1 – Intimar a Sra. Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva atual prefeita do município de Poço das Trincheiras, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao não envio das cópia(s) do(s) Processo(s) de Licitação(ões), bem como do(s) contrato(s) firmado(s) com o EMPREITEIRA VIEIRA E EMPREITEIRA ALVES E EMPREITEIRA SANTOS;

III – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM para instrução do feito, e que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o retorno dos autos para ulteriores deliberações;

IV – DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada por meio de comunicação do Tribunal de Contas da União – TCU em que dá ciência do Acórdão 754/2013 no TC 008.929/2012-2, no qual se apurou irregularidades no uso de verbas públicas por meio da utilização de notas frias para a comprovação de despesas em diversos municípios alagoanos, dentre eles o Município de Poço das Trincheiras. Em razão de não haver verbas federais na controvérsia, o TCU inadmitiu o referido processo, enviando, portanto, a comunicação para esta Corte de Contas.

As apurações foram decorrentes de declarações prestadas por empresário que confessou ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas (GECOC) ter emitido notas fiscais frias para a comprovação de despesas em municípios alagoanos.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 1735/2018/3ªPC/PB, publicado em 25/07/2018, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, manifesta-se pela admissibilidade do feito como Representação, bem como pugna pela necessidade de instruir o presente processo com a cópia integral do procedimento submetido ao TCU, a fim de instruir o presente processo com as notas fiscais colacionadas e as declarações apuradas no GECOC.

Pugna ainda pela devida instrução do feito e posterior retorno dos autos ao MPC para que se expeça o parecer final.

Eis o relatório.

VOTO

DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

A análise dos presentes autos é de competência das câmaras do TCE/AL conforme estabelecido no inc. II do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018, que dispõe sobre o funcionamento das câmaras deliberativas, de que trata o art. 60 da lei 5.604/94, ampliando a composição e as competências dos órgãos fracionários do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Com base nos fatos expostos na inicial, pertence ao Tribunal de Contas desta unidade federativa para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista a repercussão contábil, financeira, orçamentária e técnica, evidenciando que o caso ora apresentado encontra-se regulado pelos arts. 71 c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e art. 6º, inc. VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Esclarecida a competência desta Corte para apurar os fatos e considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

DA ADMISSIBILIDADE

A presente representação atende os requisitos constantes no art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

Conforme se depreende do teor da peça inicial, a irregularidade apontada refere-se a gestores do Município de Poço das Trincheiras/AL, nos exercícios financeiros de 1997 a 2008, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

O expediente em referência contém identificação do Representante, está dirigido em linguagem clara e objetiva, aponta elementos de convicção e encontra-se acompanhado de indícios de prova da irregularidade/ilegalidade apontada.

Assim sendo, pela contraposição legal supracitada, e mais o que dos autos constam, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o art. 43 da Lei Orgânica e o caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao conteúdo da representação, verificamos que as possíveis irregularidades ocorreram na execução de contratos firmados entre as sociedades Empreiteiras Vieira, Alves e Santos e a municipalidade de Poço das Trincheiras nos exercícios financeiros compreendidos entre 1997 a 2007, contratos estes que sequer foram enviados a esta Corte de Contas, em descumprimento ao Calendário de Obrigações do Gestor instituído pela Resolução Normativa n. 002/2003, conforme registro da Seção de Contratos e Convênios às fl. 12.

As declarações prestadas ao antigo Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas – GECOC, do MPE, pelo titular das empresas acima relacionadas, nos autos da Operação Primavera, nos fornece indícios suficientes da existência de dano ao erário municipal, posto que as notas fiscais teriam sido fornecidas, segundo sua confissão, para justificar o pagamento por serviços que não eram prestados.

As supostas notas fiscais frias somam cerca de R\$ 447.234,88 (quatrocentos e quarenta e sete mil e duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com exclusão de uma das notas que estavam ilegíveis, conforme aduz o Acórdão nº 754/2013 do TCU às fls. 5v e 6, a seguir:

Empresa	Data (***)	Nota	Valor	Serviço	Pena
Silvano Alves de Freitas	n/p (*)	030	1.399,90 (**)	Retelhamto geral, pequenos reparos em janelas e carteiras escolares, na Escola Prof. Tobias Medeiros.	4
Empreiteira Santos	20/3/1997	046	5.500,00	Reforma do Mercado Público	5
Empreiteira Santos	30/6/1997	047	6.000,00	Reforma de grupo escolar J. Tenório	5
Empreiteira Santos	7/3/2001	203	15.400,00	Reforma da sede da Prefeitura e Biblioteca	6
Empreiteira Santos	7/3/2001	204	4.300,00	Manutenção e recuperação da iluminação pública	6
Empreiteira Santos	27/3/2001	205	20.200,00	Ilegível	7
Empreiteira Santos	30/10/1997	045	4.800,00	Reforma Grupo Escolar Antônio Canudo	8
Empreiteira Santos	13/5/2003	297	10.720,00	Ilegível	8
Empreiteira Santos	Sem data	214	10.800,00	Recuperação das praças	9
Empreiteira Vieira	22/10/1999	003	35.120,00	Reforma e ampliação de escolas	10
Empreiteira Vieira	28/12/2000	039	1.581,16	Reforma e pintura da Escola Antônio Camilo	11
Empreiteira Vieira	26/12/2000	038	32.400,00	Construção de 17 cisternas (Pronaf)	11
Empreiteira Vieira	30/5/2000	091	15.000,00	Pavimentação com paralelepípedo	11
Empreiteira Vieira	2/3/2001	105	5.457,72	Retelhamto e consertos em escolas	12
Empreiteira Vieira	20/11/2007	133	7.920,00	Ilegível	13
Empreiteira Vieira	2007	083	Ilegível	Ilegível	13
Empreiteira Vieira	2007	082	137.920,00	Construção de calçamento e meio-fio	13
Empreiteira Vieira	2007	170	1.500,00	Ilegível	14
Empreiteira Vieira	21/7/2007	164	1.600,00	Ilegível	14
Empreiteira Vieira	s/data-1998	057	19.096,00	Calçamento de ruas	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	001	44.000,00	Calçamento de ruas	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	058	5.300,00	Calçamento de ruas	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	094	20.020,00	Calçamento e meio-fio	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	059	6.100,00	Calçamento de ruas	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	090	16.500,00	Pavimentação em paralelepípedos (Pronaf)	15

idDoc: sIDoc_4570012v1-03_-_Instrucao_Processo_00891320129(1).docx - 2012 - SECEX-AL (Compartilhado)

Empreiteira Vieira	s/data-1998	009	20.900,00	Pavimentação em paralelepípedos (Pronaf)	15
--------------------	-------------	-----	-----------	--	----

(*) não preenchida; (**) valor parcialmente ilegível; (***) ano da autorização de emissão da nota.

Empresa	Data (***)	Nota	Valor	Serviço	Pena
Silvano Alves de Freitas	n/p (*)	030	1.399,90 (**)	Retelhamto geral, pequenos reparos em janelas e carteiras escolares, na Escola Prof. Tobias Medeiros.	4
Empreiteira Santos	20/3/1997	046	5.500,00	Reforma do Mercado Público	5
Empreiteira Santos	30/6/1997	047	6.000,00	Reforma de grupo escolar J. Tenório	5
Empreiteira Santos	7/3/2001	203	15.400,00	Reforma da sede da Prefeitura e Biblioteca	6
Empreiteira Santos	7/3/2001	204	4.300,00	Manutenção e recuperação da iluminação pública	6
Empreiteira Santos	27/3/2001	205	20.200,00	Ilegível	7
Empreiteira Santos	30/10/1997	045	4.800,00	Reforma Grupo Escolar Antônio Canudo	8
Empreiteira Santos	13/5/2003	297	10.720,00	Ilegível	8
Empreiteira Santos	Sem data	214	10.800,00	Recuperação das praças	9
Empreiteira Vieira	22/10/1999	003	35.120,00	Reforma e ampliação de escolas	10
Empreiteira Vieira	28/12/2000	039	1.581,16	Reforma e pintura da Escola Antônio Camilo	11
Empreiteira Vieira	26/12/2000	038	32.400,00	Construção de 17 cisternas (Pronaf)	11
Empreiteira Vieira	30/5/2000	091	15.000,00	Pavimentação com paralelepípedo	11
Empreiteira Vieira	2/3/2001	105	5.457,72	Retelhamto e consertos em escolas	12
Empreiteira Vieira	20/11/2007	133	7.920,00	Ilegível	13
Empreiteira Vieira	2007	083	Ilegível	Ilegível	13
Empreiteira Vieira	2007	082	137.920,00	Construção de calçamento e meio-fio	13
Empreiteira Vieira	2007	170	1.500,00	Ilegível	14
Empreiteira Vieira	21/7/2007	164	1.600,00	Ilegível	14
Empreiteira Vieira	s/data-1998	057	19.096,00	Calçamento de ruas	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	001	44.000,00	Calçamento de ruas	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	058	5.300,00	Calçamento de ruas	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	094	20.020,00	Calçamento e meio-fio	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	059	6.100,00	Calçamento de ruas	15
Empreiteira Vieira	s/data-1998	090	16.500,00	Pavimentação em paralelepípedos (Pronaf)	15

idDoc: sIDoc_4570012v1-03_-_Instrucao_Processo_00891320129(1).docx - 2012 - SECEX-AL (Compartilhado)

Empreiteira Vieira	s/data-1998	009	20.900,00	Pavimentação em paralelepípedos (Pronaf)	15
--------------------	-------------	-----	-----------	--	----

(*) não preenchida; (**) valor parcialmente ilegível; (***) ano da autorização de emissão da nota.

Diante todo o exposto, diante dos indícios de violação dos direitos envolvidos na presente Representação, com fortes indícios de prejuízo ao erário, entendo que estão presentes as razões para o prosseguimento do feito e a consequente apuração dos fatos, conforme disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus parágrafos.

Ressalta-se que todo o período referente as notas fiscais irregulares, estavam sob gestão de Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva e José Gildo Rodrigues. Feita essa análise, há que se concluir, face à admissibilidade da presente Representação, pelo seu conhecimento. Entretanto, teve notícia este Relator do falecimento do ex-prefeito, o Sr. José Gildo Rodrigues em 22 de agosto de 2020.

Essa condição, por sua vez, consoante entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União, com escopo no parecer do Subprocurador-Geral do Ministério Público

de Contas junto àquele Corte, abaixo transcrito, não constitui óbice ao seguimento regular do processo:

“Cremos que esse processo administrativo contempla três dimensões jurídicas, três vertentes, necessárias ao cumprimento integral de seus objetivos. A primeira dimensão diz respeito ao julgamento da gestão do administrador. [...] o principal destinatário do processo de contas, nessa dimensão, é antes a coletividade do que o gestor. Consequência direta disso é que a morte do fester não é, por si só, obstáculo ao julgamento das contas nem a causa de extinção do processo. É mister que, mesmo após o falecimento do titular, sejam as contas julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os recursos, que em última instância, lhe pertencem. [...] A segunda dimensão do processo de contas, segundo pensamos, é desdobramento da primeira e concerne à punibilidade do gestor faltoso. [...] Em suma, para que a segunda dimensão do processo de contas se concretize, além dos aspectos atinentes à validade do próprio processo, faz-se necessário que seja reconhecida, pelo Tribunal, na apreciação das contas – primeira dimensão – a prática de atos irregulares pelo fester. A aplicação da pena não ultrapassa a pessoa do condenado, é o que dispõe o texto constitucional. Nessa dimensão, diferentemente da primeira, o processo dirige-se diretamente ao administrador. Somente ele deve sofrer as consequências punitivas, em face da má gestão. Por conseguinte, a morte dele, embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas em face da necessária concretização da primeira dimensão de que falamos, é causa de extinção da pretensão punitiva, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal. Em outras palavras, na hipótese de má gestão do de cujus, o processo deve continuar, as contas devem ser julgadas, mas não se poderá aplicar pena ao falecido. A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado pelo gestor. Tem natureza indenizatória, é também dependente e determinada pela apreciação da gestão, exurgindo do reconhecimento no julgamento das contas da ocorrência de dano ao erário. Nessa vertente, e só nessa, o processo neste Tribunal pode alcançar o espólio ou os sucessores do administrador falecido. É que a estes, segundo o Texto Constitucional, estende-se a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado, na medida do patrimônio transferido na sucessão. Os herdeiros não sofrem consequências jurídicas decorrentes da realização das duas primeiras dimensões do processo de contas. Não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem titularizar as contas nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida. A eles se estendem, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação de dano, como já se disse (TC-279.083/90-4. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 504/94 - 1ª Câmara. Ministro Relator Guilherme Palmeira. Ata 03 de 08/02/2000. Secretaria Geral das sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. A provida em 15/02/00. Publicada em 16/02/00”).

A despeito da morte do gestor responsável, subsiste a responsabilidade patrimonial de reparar o dano ao erário, a qual se transfere aos sucessores do falecido na medida de sua participação sucessória.

CONCLUSÃO

Estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – CONHECER a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RITCE/AL, e apurar os fatos relatados;

II – DETERMINAR as seguintes providências:

II.1 – Intimar a Sra. Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva atual prefeita do município de Poço das Trincheiras, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao não envio da cópia(s) do(s) Processo(s) de Licitação(ões), bem como do(s) contrato(s) firmado(s) com o EMPREITEIRA VIEIRA E EMPREITEIRA ALVES E EMPREITEIRA SANTOS;

III – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM para instrução do feito, e que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o retorno dos autos para ulteriores deliberações;

IV – DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

Sala Virtual da Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator e Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 01 DE SETEMBRO DE 2020, REALIZADA MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO: TC-12222/2015

UNIDADE: MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL

INTERESSADO: Sra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque – Prefeita do município no exercício de 2015

ASSUNTO: Consulta

ACÓRDÃO Nº 055/2020.

CONSULTA. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS – FINANCIAMENTO DAS EQUIPES DA SAÚDE. CARÁTER TEMPORÁRIO. POLÍTICA REMUNERATÓRIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DEFINIDA POR LEI ESPECÍFICA DE CADA UNIDADE FEDERATIVA. CONSONÂNCIA COM A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO NÃO TÊM VINCULAÇÃO EXCLUSIVA COMO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo referido em epígrafe, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas decide, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – CONHECER apenas e tão somente os quesitos formulados nas alíneas “a”, “b” e “c” da Consulta, uma vez que preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade previstos no sistema normativo, especialmente no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X do Regimento Interno;

II – RESPONDER à consulta nos seguintes termos:

A política remuneratória dos profissionais de saúde vinculados aos programas nacionais de atenção básica deve ser definida por lei específica de cada unidade federativa, e deverá manter consonância com a natureza jurídica da relação profissional, se contratual ou se estatutária, haja vista que os recursos repassados pela União não têm vinculação exclusiva com o pagamento de remuneração.

III – NOTIFICAR o Consultante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94;

IV – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito; V- Após adotadas as providências acima, encaminhar os autos para a Comissão Permanente de Jurisprudência para fins de registro.

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeita do Município de Passo de Camaragibe, Sra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre a forma de pagamento e escrituração da remuneração dos profissionais vinculados aos Programas Federais da Saúde da Família, Agentes Comunitários e Agentes de Endemias e Saúde Bucal.

A consulente submete para apreciação deste Tribunal as seguintes indagações, transcritas na forma em que foram formuladas: a) O valor do incentivo pago aos profissionais de saúde vinculados aos programas federais deve ser pago a título de Vencimento, Indenizações, Gratificações ou Adicionais? b) Esses Valores se incorporam aos vencimentos para os efeitos de aposentadoria? c) No caso de o Governo Federal revogar as portarias que criaram tais Programa e Incentivo, os valores anteriormente pagos pelos municípios devem continuar sendo pagos? d) No caso de tais incentivos do Governo Federal serem considerados nessa Consulta, como não integrantes dos Gastos de Pessoal, em qual elemento de despesa devem ser classificadas tais despesas para que contabilmente não entrem no cômputo das despesas de pessoal? e) Os valores transferidos pelo Governo Federal, a título de cofinanciamento do Sistema Único de Saúde, destinados ao pagamento de incentivo aos profissionais de saúde desses programas DEVEM ou NÃO DEVEM ser excluídos do cômputo dos Gastos com Pessoal para efeitos do limite máximo previsto na LRF? f) Plantões médicos pagos pelos municípios deve ser excluídos do cômputo das despesas de pessoal?

O Órgão Ministerial registrou a necessidade de pronunciamento prévio da Auditoria através do Despacho n. 36/2017/PG/EP, em consonância com o que dispõe o art. 38, III do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 09).

Deste modo, houve Parecer Nº 013/2018 AUD (fls. 12 a 20), proferido pelo Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, no sentido de que a fixação dos salários dos profissionais de saúde é de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental. Como consectário, se pronunciou de que a parcela de recursos federais destinada ao pagamento dos salários de profissionais de saúde pelos municípios encontra-se inserida no conceito de despesa total de pessoal e que a inclusão ou exclusão de valores repassados ao município em relação aos plantões médicos está condicionado à natureza do contrato estabelecido entre o município e o profissional de saúde.

O processo tramitou regularmente, em atenção aos Arts. 38, inc. III e 187, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas se pronunciou através do Parecer nº 2800/2019/PG/GS, subscrito pelo Procurador-Geral Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo conhecimento da consulta e propondo resposta nos seguintes termos: a) os valores pagos aos profissionais atuantes na área de Atenção Básica, recebidos através de transferências federais, devem ser considerados gratificações, que integram seus vencimentos/remuneração; b) essas verbas não se incorporam à remuneração dos servidores, devido ao seu caráter provisório; c) caso os programas sejam revogados, é possível a supressão do pagamento das vantagens pecuniárias, pois não necessariamente geram direito adquirido para os servidores públicos; d) são integrantes do conjunto de gastos com o pessoal, devendo ser incluídos no elemento de despesa da mesma natureza; e) logo, não devem ser excluídos do

cômputo dos gastos com pessoal, f) os valores percebidos referentes aos plantões médicos possuem natureza remuneratória e, por isso, também compõem as despesas com pessoal.

É o relatório.

VOTO

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

É imperioso afirmar que há jurisdição para o desempenho do Tribunal de Contas com a finalidade de responder às consultas que lhe são formuladas, desde que não se trate de caso concreto, assim como que seja de sua competência, conforme dispositivo presente no Art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL. Vejamos: Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL): Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei... XIX - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno; Resolução 003/2001 (RITCE/AL): Art. 6º. Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas: ... X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Para analisarmos se a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade, devemos analisar os dispositivos já supracitados, presentes na Lei Estadual nº 5.604/94 – LO/TCE-AL e na Resolução nº 003/2001 – RI/TCE-AL.

O primeiro requisito objetivo refere-se à necessária pertinência da indagação com as matérias de análise dos tribunais de contas, ou seja, se a consulta aborda questão que possua

repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 1º, inc. XIX, da Lei n. 5.604/94 c/c o art. 70 da CF/88).

Também é exigido, como **segundo requisito**, que as perguntas não versem sobre fato concreto, haja vista que o instituto da consulta não se destina a transformar as cortes de contas em órgãos de assessoria jurídica dos seus jurisdicionados, mas objetiva apresentar o entendimento do controle externo acerca de uma norma jurídica dúbia ou que possua mais de uma interpretação, de modo a transformar a resposta em prejulgamento de tese para as demais demandas, e com isso fortalecer a previsibilidade de suas decisões em benefício da segurança jurídica (art. 6º, inc. X, do RI/TCE-AL).

O terceiro requisito consiste na legitimidade do seu peticionante, que pode ser aferida da leitura do rol taxativo elencado no art. 6º, inciso X, alínea “g”, da Resolução Normativa n. 002/2001 (RI/TCE-AL).

Por fim, elencamos como **quarto requisito**, a condição da pergunta não ter sido respondida em processo pretérito, assim como da inexistência de motivos relevantes de ordem jurídica para que o tribunal reveja o prejulgado anteriormente proferido.

Seguindo esta linha de raciocínio, é fácil vislumbrar que a maior parte das indagações preenche todos os requisitos objetivos de admissibilidade, deixando de preencher o quarto e último requisito apenas os quesitos formulados nas alíneas “d”, “e” e “f”, visto que estas últimas se encontram respondidas pelo Prejulgado n. 19, proferido pelo Colegiado maior da casa no processo de consulta TC-14214/2018, relatado pela eminente Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, e que se encontra vazado nos seguintes termos:

CONSULTA. PELO CONHECIMENTO. REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA ÁREA DE SAÚDE SEM VINCULAÇÃO DIRETA COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO GESTOR DA RESPECTIVA ESFERA GOVERNAMENTAL. PARCELA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADA AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELOS MUNICÍPIOS ENCONTRA-SE INSERIDA NO CONCEITO DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL FIXADA NO CAPUT DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

- A política de remuneração dos profissionais de saúde, a forma de ingresso e a natureza jurídica do liame a ser estabelecido devem ser instituídos pelo ente gestor, observadas as normas relativas à espécie, com especial atenção para as normas de direito financeiro, destacando que os recursos transferidos pela União, neste particular, não tem vinculação com o pagamento de vencimentos exclusivamente, podendo ser investidos em todas as ações desenvolvidas na Atenção Básica. Por conseguinte, a fixação dos salários dos profissionais de saúde é de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, cujos Programas têm lastro normativo na Carta Magna pátria e nas leis infraconstitucionais, e sua continuidade deve obediência aos regramentos prévios editados para tal finalidade, no respectivo ente federado. Como consectário, a parcela de recursos federais destinada ao pagamento dos salários de profissionais da saúde pelos municípios encontra-se inserida no conceito de despesa total de pessoal fixada no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, por não apresentar, a consulente, razões para se rever a tese contida no Prejulgado n. 19, entendo pela inadmissibilidade da consulta quanto às perguntas contidas nas alíneas “d”, “e” e “f”, e pela admissibilidade dos demais quesitos.

MÉRITO

Pois bem.

Para responder às perguntas contidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, encampo, na íntegra, os argumentos lançados no Parecer n. 013/2018 – AUD pelo douto Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, nos seguintes termos:

“O Programa da Saúde da Família constitui apenas uma das muitas estratégias de gestão que está inserida no Programa Nacional de Atenção Básica da Saúde, dentro do plexo de práticas que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, sistema estatuído pelo art. 196 usque 200 da CF/88 como garantia assegurada a todos os cidadãos e como dever do Estado.

Importante destacar que, ante a amplitude e complexidade do SUS observando-se a edição de inúmeros regramentos com o fito de regulamentar toda a gama de ações

voltadas para a saúde, o presente opinativo terá como cerne tão somente tratar da matéria sob aspecto em que foi ventilada nas indagações propostas de forma objetiva, sem pretender exaurir todas as nuances referentes ao objeto da presente consulta.

Neste sentido, tem-se que a estrutura político-administrativa da área da saúde encontra-se normatizada pela Lei Federal nº 8.080/90, cujo primado estabelece a unicidade do sistema de saúde e cuja operacionalização se dá através do conjunto de ações e serviços prestados na área de pelas três esferas do Poder Público (art. 4º), repisando o que já havia sido estatuído na Carta Magna pátria no art. 1988.

No contexto delineado, um dos princípios que rege a política nacional de saúde encontra-se adstrito a descentralização política-administrativa para os municípios e a regionalização das atividades voltadas para a saúde (art. 198 da CF/88 c/c art. 7º, IX, a" e "b" da Lei nº 8.080/90).

Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu a lei complementar como diploma normativo hábil para a estipulação do regramento de financiamento da política nacional de saúde (art. 198, parágrafo 3º da CF/99).

Neste contexto, foi editada a Lei Complementar nº 141/2012 que estabeleceu os percentuais mínimos e a forma de repasse dos recursos a serem destinados para os entes federativos (fundo a fundo). Doutro turno, o prelado regramento elencou todas as despesas que podem ser consideradas como ações e serviços públicos em saúde (at. 3º), merecendo especial destaque para a remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata o nominado artigo, incluindo os respectivos encargos sociais (art. 3º, X).

Todavia, ante a complexidade da operacionalização de ações no sistema de saúde, considerando o permissivo inserto no art. 87 I e II da CF/88, a necessidade de constante regulamentação de diversos aspectos que compõem as respectivas atividades da área e a autorização contida no art. 5º da Lei nº 8.142/90, o Ministério da Saúde vem editando inúmeras instruções através de Portarias.

Com o fito de agrupar as inúmeras portarias editadas por assunto, em 2017 foi feito um trabalho de consolidação que resultou na edição de 06 Portarias de Consolidação, ficando reservada para a Portaria de Consolidação – PRC nº 06/2017, a consolidação das normas sobre financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Neste particular, impede destacar, de plano, que a nominada portaria ratifica o disposto na legislação em vigor atestando que o financiamento das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas do Governo (Art. 2º, especificamente quanto aos recursos federais a transferência é organizada e repassada na forma de bloco de financiamento (art. 3º).

Em 28 de dezembro de 2017, em Edição Extra do Diário Oficial da União, foi publicada a Portaria nº 3.992, de 28/12/2017, que alterou o disposto na PRC nº 6/GM/MS de 28/09/2017, normatizando de forma diversa o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações de saúde.

O novel normativo manteve a responsabilidade solidária das três esferas de gestão para aplicação mínima obrigatória dos recursos na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141/2012, todavia trouxe expressivas mudanças na forma de repasse dos recursos federais, especificamente porque os importes serão organizados e transferidos em apenas dois blocos de financiamento: a- Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e b – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde (art. 3º da Portaria GM nº 3.992/2017).

A medida adotada permita uma maior flexibilização no uso dos recursos em cada conta dos blocos de custeio e investimento pelo gestor, reforçando a ideia de descentralização e regionalização das ações de saúde.

Entretanto, não se pode olvidar de mencionar que, a despeito da concessão de maior discricionariedade na aplicação dos recursos na área da saúde, a gestão encontra limite na vinculação dos recursos aos respectivos planos de saúde, programação anual de saúde previamente aprovados pelos respectivos conselhos de saúde, cumprido o Programa de Trabalho que originou o repasse.

Ademais, cumpre-se destacar que as despesas específicas devem ser efetuadas em consonância com a legislação financeira em vigor (Lei nº 4.320/64 e LC 101/2000) e cumprir as etapas das demais despesas realizadas pela Administração Pública, inclusive quanto a respectiva prestação de contas.

Portanto, ressalta-se que, de maneira diversa de como se processa com os recursos do FUNDEB, em que a lei específica reparte de forma percentual os recursos e aponta como devem ser aplicados, de forma diversa, na área da saúde a legislação apenas relaciona quais as despesas que não podem ser realizadas com os recursos destinados à área da saúde (art. 5º, parágrafo único da Portaria GM nº 3.992/2017).

Diante do complexo arcabouço normativo, em linhas gerais, tem-se que no atual modelo de financiamento instituído para o Programa Saúde da Família, os recursos financeiros são agrupados em dois blocos assim definidos: a) para custeio e b) para investimentos na rede de serviços públicos de saúde, estando aí compreendidas: a) Atenção Básica (estando aqui incluído o Programa Saúde da Família); b) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; c) Assistência Farmacêutica; d) Vigilância em Saúde e e) Gestão do SUS.

No Contexto delineado, tem-se que o gerenciamento de todo o sistema municipal de saúde incluído os servidores que desempenham atividades diretamente ligadas às áreas de atuação do sistema de saúde, compete ao Executivo Municipal, a partir do desenvolvimento das ações constantes no Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde do Município aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Portanto, cabe opor entendimento no sentido de que, a forma atualmente regulamentada de transferência fundo a fundo dos preladados recursos tem como objetivo precípua custear e manter as ações desenvolvidas no Programa Saúde da Família, fomentando a implantação de políticas públicas nas diversas áreas de atenção à saúde, sendo o salário dos servidores vinculados aos diversos grupos de atividades apenas um dos

componentes da política de gestão de saúde dos municípios.

Entendimento semelhante foi objeto de processo de Consulta relato pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, cujo entendimento pode servir de lastro para a questão ora em exame:

Processo nº 5.458-5/2012

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

Assunto: Consulta

Relatora: Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBS

ENEMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REBEIRÃOZINHO. CONSULTA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2009. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DIREITOS SOCIAIS. INCENTIVO FINANCEIRO. PARCELA EXTRA ANUAL. REPASSE DIRETO AOS AGENTES SOB A ORMA DE INCENTIVO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PREVIÃO LEGAL ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO.

A) Os agentes Comunitários de Saúde, quando vincularem-se à Administração, seja sob o regime celetista ou estatutário, têm seus direitos trabalhistas resguardados, respectivamente, pelos artigos 7º e 3º, parágrafo 3º da Constituição Federal/1988. b) A legislação vigente do Ministério da Saúde não faz mais a distinção entre incentivo de custeio e o incentivo adicional, adotando o termo "incentivo financeiro". C) O incentivo financeiro mensal destina-se a auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, podendo ser utilizados para o pagamento de salários ou incentivos aos ACS's. d) A parcela extra anual do incentivo financeiro também se destina à implantação das Equipes de Saúde da Família, ou seja, vincula-se ao Programa Saúde da Família, podendo ser utilizada para o pagamento do 13º salário ou outros incentivos previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.458-5/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos Artigos 1º, inciso XVII, 48 E 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer nº 1.190/2012 do Ministério Público de Contas, revogar a Resolução de Consulta nº 24/2009 e, responder ao consulente que: a) os Agentes Comunitários de Saúde, quando vincularem-se à Administração, seja sob o regime celetista ou estatutário, têm seus direitos trabalhistas resguardados, respectivamente, pelos artigos 7º e 39, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988; b) a legislação vigente do Ministério da Saúde não faz mais a distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo "incentivo financeiro"; c) o incentivo financeiro mensal destina-se a auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, podendo ser utilizados para o pagamento de salários ou incentivos aos ACS's; e, d) a parcela extra anual do incentivo financeiro também se destina à implantação das Equipes de Saúde da Família, ou seja, vincula-se ao Programa Saúde da Família, podendo ser utilizada para o pagamento do 13º salário ou outros incentivos previstos em lei. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Nesta linha de entendimento, alicerçado na premissa estabelecida de que os recursos repassados fundo a fundo para o custeio das Ações e Serviços Públicos vincularem-se às atividades previamente planejadas na área da saúde – assim considerados as relacionadas no art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012, sendo o salários dos profissionais da saúde apenas um dos elementos a ser orçado no conjunto de procedimentos que compõe a política de gestão da saúde – conclui-se que: a política de remuneração dos profissionais de saúde, a forma de ingresso e a natureza jurídica do liame a ser estabelecido devem ser instituídos pelo ente gestor, observadas as normas relativas à espécie com especial atenção para as normas de direito financeiro, destacando que os recursos transferidos pela União neste particular não tem vinculação com o pagamento de vencimentos exclusivamente, podendo ser investidos em toadas as ações desenvolvidas na Atenção Básica (estando aqui incluído o Programa Saúde da Família); b) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; c) Assistência Farmacêutica; d) Vigilância em Saúde e e) Gestão do SUS. Por conseguinte, a fixação dos salários dos profissionais de saúde é de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, cujos Programas tem lastro normativo na Carta Magna pátria e nas leis infraconstitucionais, e sua continuidade deve obediência aos regramentos prévios editados para tal finalidade no respectivo ente federado. Como conseqüente, assente é o entendimento de que a parcela dos recursos federais destinada ao pagamento dos salários de profissionais da saúde pelos municípios encontra-se inserida no conceito de despesa total de pessoal fixada no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (precedentes Decisão T.C. nº 1912/00 expedida no Processo TC nº 0003220-7 e Decisão nº 0578/10 expedida no Processo TC nº 0904954-5 do TCE-PE – fonte [HTTPS://periodicos.tce.pe.gov.br/sser/ojs-2.3.6/index.php/Revista_TCE-PE.../685](https://periodicos.tce.pe.gov.br/sser/ojs-2.3.6/index.php/Revista_TCE-PE.../685)). A inclusão ou exclusão de valores repassados pelo município em razão de realização de plantões médicos no computo de despesa total de pessoal para fins do disposto no art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 fica condicionada à natureza do contrato estabelecido entre o município e o profissional da saúde.

Importante ressaltar que os precedentes evocados para dar sustentáculo aos questionamentos da forma como foram propostos não guardam consonância com o tema em exame – embora tratem da forma de escrituração de despesa com pessoal – vez que são consultas que decorrem de proposições distintas das que ora se enfrenta: a) O processo nº 838.889/2012 do TC de MG (fonte: <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/146249>) dirimiu a dúvida sobre (...) as despesas realizadas com o pessoal, por meio de contratos para atender os programas e convênios dos Governos Federais e Estaduais (...); e b) o Processo nº 77.380/2014 teve por objeto as contas anuais de governo do Município de Diamantino (fonte: http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/77380/ano/2014/num_decisao/71/ano_decisao/2014) e o Processo nº 77.321/2014 teve por objeto as contas anuais de governo do Município de Sinop (http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/77321/ano/2014/num_



decisao/131/ano/decisao/2014)".

Desse modo, sistematizo a resposta nos seguintes termos:

a) O valor do incentivo pago aos profissionais de saúde vinculados aos programas federais deve ser pagos a título de Vencimento, Indenizações, Gratificações ou Adicionais?

Resposta: A política remuneratória dos profissionais de saúde vinculados aos programas nacionais de atenção básica deve ser definida por lei específica de cada unidade federativa, e deverá manter consonância com a natureza jurídica da relação profissional, se contratual ou se estatutária, haja vista que os recursos repassados pela União não têm vinculação exclusiva com o pagamento de remuneração.

b) Esses Valores se incorporam aos vencimentos para os efeitos de aposentadoria?

Resposta: a pergunta fica prejudicada em razão da resposta apresentada ao item "a"

c) No caso de o Governo Federal revogar as portarias que criaram tais Programa e Incentivo, os valores anteriormente pagos pelos municípios devem continuar sendo pagos?

Resposta: a pergunta fica prejudicada em razão da resposta apresentada ao item "a"

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

1. CONHECER apenas e tão somente os quesitos formulados nas alíneas "a", "b" e "c" da Consulta, uma vez que preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade previstos no sistema normativo, especialmente no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X do Regimento Interno;

2. RESPONDER à consulta nos seguintes termos:

A política remuneratória dos profissionais de saúde vinculados aos programas nacionais de atenção básica deve ser definida por lei específica de cada unidade federativa, e deverá manter consonância com a natureza jurídica da relação profissional, se contratual ou se estatutária, haja vista que os recursos repassados pela União não têm vinculação exclusiva com o pagamento de remuneração.

Quanto aos demais encaminhamentos, voto no sentido de:

1. NOTIFICAR o Consultante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94;

2. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

3. Após adotadas as providências acima, encaminhar os autos para a Comissão Permanente de Jurisprudência para fins de registro.

É como voto.

Sala Virtual da Sessão do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de setembro de 2020.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Impedido

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

PROCESSO DESPACHADO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2020:

Processo: TC/001528/2013

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA – JUSTIFICATIVA

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa TCE/AL nº 004/2015.

Em Maceió/AL, 5 de Novembro de 2020

Vanessa Laís Cavalcante Vassalo

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO DESPACHADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020:

Processo: TC/006596/2011

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, **devolvam-se** os autos ao **MPC**, em atendimento ao pleito constante do Despacho nº 031/2018/3ªPC/RA (proc. TC

5575/2016, anexo), para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 2º da RN TCE-AL nº 004/2015.

Em Maceió/AL, 10 de Novembro de 2020

Vanessa Laís Cavalcante Vassalo

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO DESPACHADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020:

Processo: TC/013091/2019

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: Câmara Municipal de Maceió/AL.

Considerando-se que nos presentes autos processuais foi juntado despacho da Dietoria da DFAFOM comunicando veracidade nas informações cedidas pelo Gestor, fls. 07, **de ordem, remetam-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para suas análises e manifestações para o prosseguimento do feito, com lastro nos arts. 192 da Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno do TCE/AL).

Em Maceió/AL, 16 de Novembro de 2020

Vitor Carlos Azevedo Lessa

Assessor

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO DESPACHADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020:

Processo: TC/017600/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES – CONTRATOS

Interessado: LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 004/2015.

Em Maceió/AL, 17 de Novembro de 2020

Vanessa Laís Cavalcante Vassalo

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO DESPACHADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020:

Processo: TC/017232/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JORGE SILVA DANTAS

De ordem, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Em Maceió/AL, 18 de Novembro de 2020

BRUNO CARDOSO CARNAÚBA

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Antônio Henrique Mendes

responsável pela resenha

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, REALIZADA MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: 3242/2015

INTERESSADO: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas

ASSUNTO: Convênios/Contratos/Instrumentos Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 001/2020-GCRSC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO. PREÇO COMPATÍVEL COM VALOR DE MERCADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, X, DA LEI Nº 8.966/93. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

1. Julgar regular, registrando-se/annotando-se o contrato 01/2015, celebrado entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas –CASAL e a senhora Marinalva José do Nascimento, mediante dispensa de licitação, assinado em 09 de janeiro de 2015 (fl. 39), com prazo de vigência de doze meses, tendo como objeto a locação de imóvel para instalação do escritório da CASAL na cidade de Porto de Pedras, cujo valor mensal da contratação (fl. 34) fora de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

2. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

Trata-se do contrato 01/2015, celebrado entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas –CASAL e a senhora Marinalva José do Nascimento, mediante dispensa de licitação, assinado em 09 de janeiro de 2015 (fl. 39), com prazo de vigência de doze meses, tendo como objeto a locação de imóvel para instalação do escritório da CASAL na cidade de Porto de Pedras, cujo valorem da contratação (fl. 34) fora de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Remetido o feito à Seção de Licitações, Contratos, Convênios e Congêneres, (fl. 39), aquele setor assim se pronunciou, em suma: “Conclui-se que após feita a análise do contrato em tela, que o mesmo atende aos comandos do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 8.666/93. Não havendo portanto impedimento para o prosseguimento do feito e seu respectivo tratamento”.

Às fls. 42/42, Parecer nº 543/2017/2ªPC/PB do Ministério Público de Contas, recomendou diligência, nos seguintes moldes: “Vê-se que não há no procedimento o indicativo das necessidades da Administração ou das características do imóvel que se mostrariam essenciais ao atendimento do interesse público, sendo instruído o processo já com a indicação de imóvel específico, sem qualquer justificativa acerca de sua escolha. A indicação do imóvel, pois, deu-se sem que fossem explicitadas quais as características de um imóvel seriam satisfatórias à necessidade da Administração”.

Pontua, ainda, o representante do Ministério Público: “Não há nenhuma demonstração de que se trata de imóvel cujas instalações ou localização são capazes de condicionar sua escolha ou, ainda, da inexistência de outro imóvel nas proximidades que pudesse igualmente atender à demanda administrativa, estes que constituem requisitos indispensáveis à configuração da hipótese específica de dispensa [...]”.

E arremata o MCP: “Todavia, tendo em vista que o reconhecimento deste tipo de infração à lei pode dar causa à aplicação de multa e de outras sanções administrativas em desfavor do gestor, imprescindível que se viabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimando-se o gestor para prestar todos os esclarecimentos que entender devidos”.

Mediante o Parecer nº 053/2018-AUD, o Conselheiro Substituto Alberto Pires, na condição de auditor, arguiu a inconstitucionalidade do artigo 38, XI, da Resolução Normativa nº 003/2001 do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe sobre a competência do auditor para promover a instrução processual e, o mérito, manifestou-se no sentido de que “o procedimento está em descompasso com a legislação em vigor posto que não restou comprovado que o imóvel locado seria o único a atender a necessidade da Administração Pública [...] sendo o preço o único critério que permeou a escolha do objeto da contratação”. E opinou, ao final, pela regularidade com ressalva, sugerindo que fosse recomendado ao gestor observar nas futuras contratações, a comprovação de que o imóvel é o único que atende o interesse da administração pública.

Por meio de decisão simples, da relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, fora determinada a citação do diretor presidente da Casal para prestar os devidos esclarecimentos.

Em resposta (fls. 02/11 - TC 12008/2018), o gestor arguiu preliminarmente cerceamento de defesa, ante a ausência de informações suficientes sobre a demanda, no documento de citação e, quanto ao mérito, argumentou que “seria mais dispendioso a realização de certame, em valor tão diminuto e em negócio tão claramente vantajoso, dado o baixo valor do aluguel”(fl. 06-TC 12008/2018).

No seu parecer final (fls. 52/54), o MPC opinou “pela regularidade, sob o aspecto formal, da contratação em apreço, tendo em vista os novos elementos carreados aos autos pela defesa”.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas competência para proceder à apreciação de ilegalidades de despesa ou irregularidade de contas, nos seguintes termos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

No contexto em comento, resta evidente a competência desta Corte de Contas para apreciar a matéria ora a si submetida, tendo em vista a nítida repercussão contábil/financeira, dos fatos narrados tanto no documento inicial como no parecer do Ministério Público de Contas, à luz do que dispõem os artigos. 71 c/c 75, da Constituição Federal, bem como o artigo 97, da Constituição do Estado de Alagoas, outrossim, o artigo. 6º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, em caráter de normatização interna, compete ao pleno do TCE/AL apurar as circunstâncias em comento, nos termos do artigo 39, XIV, do Regimento Interno do TCE/AL, bem como do artigo 1º, XVIII, da LOTCE/AL.

Especificamente no tocante à via adequada para apreciar matéria, nesta fase processual, o Regimento Interno desta Casa dispõe:

Art. 960 Tribunal deliberará:

[...]

VI - por decisão simples quando dispuser sobre diligências, solicitações de informações, consultas, denúncias, representações e recursos interpostos nos termos do art. 52, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. (sem realces no original).

Por fim, em meio ao acima exposto, bem como tendo em vista o procedimento de apuração de representação, previsto nos artigos 42 a 44, da Lei Orgânica e nos artigos 190 a 197, máxime o teor do artigo 191 e seus parágrafos, estes do Regimento Interno, passa-se à análise dos requisitos legais desta demanda.

PRELIMINARMENTE

A princípio, cumpre registrar que perdeu o objeto a arguição de inconstitucionalidade suscitada, ante a superveniência da Resolução Normativa nº 005/2018, que dispõe sobre a criação de atribuições dos auditores no âmbito deste Tribunal de Contas.

DA ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Acerca da alegação de que o documento de notificação não continha elementos formais e que fora desprovido de conteúdo, notadamente não procede, ante as comprovações constantes às fls. 69/71, as quais contêm, respectivamente o termo de juntada do AR, o próprio AR a certidão de encaminhamento da decisão simples ao interessado.

Por outro viés, ainda que não houvesse a mencionada sequência documental, o fato é que a defesa de mérito se consolidou e serviu para a efetiva formação da convicção desta relatoria, consoante se depreende do contexto dos autos e não gerou qualquer prejuízo ao gestor.

Nesse particular, haveria de imperar o princípio pas de nullité sans grief, que nos termos do artigo 55, da lei no 9.784/99, preceitua que “em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Dessa feita, se logra acolhida a alegada preliminar.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico prevê como regra a licitação, à luz do artigo 37, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art.37 -A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem realces no original).

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, por sua vez dispõe em seu artigo: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração[...]”. (sem realces no original).

Nessa perspectiva, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram exceção, a qual se fundamenta no referido dispositivo constitucional que prevê a obrigatoriedade do procedimento de contratação por meio de processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”. Segundo lição da Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Eis que a locação de imóveis pela administração pública, uma vez observando-se determinados requisitos, se enquadra na hipótese de dispensabilidade, na linha do que preceitua o artigo 24, a mencionada lei:

Art. 24. E dispensável a licitação: X -para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (sem realces no original).

Como visto, os pressupostos para se eximir do dever de licitar se consubstanciam em: (1) atendimento das finalidades precípuas da administração e (2) o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Convém destacar a correlação constante no texto legal com os motivos da dispensa, de modo que a escolha de determinado imóvel (motivo) deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização, observando-se, necessariamente, “o atendimento às finalidades precípuas da administração”, não se cogitando do teor do aludido dispositivo, a hipótese de locação de imóvel para fins de atividades meramente acessórias.

Malgrado as discussões conceituais atinentes à inexigibilidade ou dispensabilidade da licitação, o Tribunal de Contas da União tem sido, há muito, taxativo no tocante ao caráter excepcional dessas duas modalidades. É ver:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1.1. Interessada: Secretária de Controle Externo em São Paulo.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. –Crefito-3.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região que realize o devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo;

1.5.2. à Secex/SP que desentranhe dos autos, por questão de racionalidade administrativa e economia processual, toda a documentação que não seja necessária ao objetivo do presente processo. (ACÓRDÃO Nº 3461/2009 -TCU -1ª Câmara1. Processo TC-004.816/2006-1 (REPRESENTAÇÃO). (sem realces no original). Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em São Paulo.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. –Crefito-3.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região que realize o devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo;

1.5.2. à Secex/SP que desentranhe dos autos, por questão de racionalidade administrativa e economia processual, toda a documentação que não seja necessária ao objetivo do presente processo. (ACÓRDÃO Nº 3461/2009 -TCU -1ª Câmara -1. Processo TC-004.816/2006-1 REPRESENTAÇÃO). (sem realces no original).

No caso em comento, nota-se o preenchimento do requisito necessidade de instalação e localização, tanto pela alegada ausência de imóvel da CASAL naquela municipalidade, atrelada à necessidade de instalação do escritório para atender clientes e tomadores de serviços, como pelo local onde está estabelecido, a saber, o centro da cidade, o que pressupõe atender satisfatoriamente o maior número de usuários; ademais, mediante as fotografias acostadas, pode-se inferir que parece a adequada a instalação da referida sede.

Já no tocante ao valor da contratação, no montante de trezentos reais mensais, (fl. 113) afigura-se claramente razoável e em consonância com os valores médios de mercado, ao passo que, do contexto dos autos, não há se falar em qualquer indício de prejuízo ao erário.

Sobre esse aspecto, o representante do MPC discorre em seu parecer final (fl. 54): "Conquanto não haja no procedimento licitatório demonstrativo de que os pressupostos legais tenham sido atendidos, nota-se, no entanto, que, posteriormente, a parte acostou elementos suficientes a inferir a sua observância, tal como fotografias do imóvel e mapa da cidade, demonstrando-se, por conseguinte, a sua aptidão para sediar escritóriada CASAL no município de Porto de Pedras, pois, além de seu preço estar de acordo com os valores médios, trata-se de imóvel localizado na parte central da cidade, o que possibilita o fácil acesso aos usuários".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO nos seguintes moldes:

1. Julgar regular, registrando-se/anotando-se o contrato 01/2015, celebrado entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas –CASAL e a senhora Marinalva José do Nascimento, mediante dispensa de licitação, assinado em 09 de janeiro de 2015 (fl. 39), com prazo de vigência de doze meses, tendo como objeto a locação de imóvel para instalação do escritório da CASAL na cidade de Porto de Pedras, cujo valor mensal da contratação (fl. 34) fora de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

2. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala Virtual da Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Voto Divergente

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Convocado

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Impedido

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela Resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SESSÃO PLENÁRIA, DIA 17/11/2020, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC nº 1298/2020
UNIDADE	Secretaria de Estado da Cultura - SECULT
RESPONSÁVEL	Sra. Mellina Torres Freitas – Secretária de Estado da Cultura no exercício 2020
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO Nº: 72 /2020

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO FORMULAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE LEI EM TESE. SUBMISSÃO PRÉVIA DE CONTRATO PARA APRECIÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DE ACÓRDÃO AO CASO CONCRETO. ATO DE CONSULTORIA JURÍDICA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o **PLENO** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

I - NÃO CONHECER da presente consulta por deixar atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, X e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente, nos termos do art. 25, I da Lei 5.604/94 (LO.TCE/AL) e com o art. 200 e segts. da Resolução nº 003/2001 (RI.TCE/AL);

III - DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94(LO.TCE/AL) § 1º do art. 201 da Resolução nº 003/2011 para que alcance os seus efeitos legais.

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente de processo atuado em razão do envio do Ofício nº E:56/2020/SECULT, expediente de lavra da Sra. Melina Torres Freitas, tendo por objeto a análise quanto a possibilidade de celebração de um contrato de patrocínio a ser subscrito pelo Estado de Alagoas por intermédio da SECULT e a liga carnavalesca de Maceió, em atendimento às condições exaradas pela Procuradoria Geral do Estado- PGE por meio do Despacho PGE – PLIC-CD nº 225/2020 0 (fls. 47-53) aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 0307/2020(fls. 54), encaminha informações e parte da fase interna do processo administrativo nº 02600.000000136/2020 (fls. 04-66).

3. Compulsando os autos, verifica-se que estes aportaram nesta Corte de Contas em razão do contido no Despacho PGE/LIC CD nº 225/2020, in verbis:

[...]

35. Desse modo, interpretando o citado acórdão entendendo não ser aplicável ao caso concreto aqui analisado, por ser um típico caso de patrocínio, mas não subvenção social, pois para realização desta, além de ser necessária autorização mediante lei específica, deverá seguir uma série de requisitos estabelecido no referido acórdão:

[...]

36. **Contudo, por cautela, preliminarmente a formalização da avença, recomento o encaminhado (sic) destes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para que apresente manifestação quanto a aplicabilidade do Acórdão nº 071/2019 ao presente caso, vez que a SELAJ foi intimada a prestar informações sobre os Patrocínios(sic) firmados com o CRB e com o CSA, no qual o TCE/AL cita o citado Acórdão.**

[...]

3. A condicionante da Procuradoria Geral do Estado – PGE tem como lastro o contido no Ofício PG nº 0193/B/2019 de 13 de agosto de 2019 (fls. 56), de lavra do Procurador geral do Ministério Público d e Contas, Dr. Gustavo Henrique Albuquerque Santos, que, com supedâneo no Acórdão nº 071/2019, solicitou a então Secretária de estado de Esporte, Lazer e Juventude, Sra. Claudia Aniceto Caetano Petuba, documentação referente ao repasse de valores às agremiações esportivas alagoanas CSA e CRB.

4. Encaminhado o processo para o Ministério Público de Contas, este se pronunciou através do Parecer PAR-PGMPCC-4228/2020/GS opinando pela inadmissibilidade da consulta em razão da tentativa da consulente de se valer do controle externo como órgão de assessoramento jurídico e, caso ultrapassada a preliminar propondo a resposta no sentido da não aplicação do Acórdão nº 71/2019 ao caso questionado.

5. É o breve relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

6. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – DA ANÁLISE

III.1 – Da admissibilidade

7. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica.

8. Preliminarmente à análise dos termos das questões ora formuladas, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

10. Nesta esteira, tem-se que a matéria submetida a apreciação da Corte deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versar sobre caso concreto e ser formulada pelas pessoas relacionadas no Regimento Interno, consoante disposto no art. 6º, X, alínea "a" da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), dispositivo que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

11. No caso em exame, ressalta-se que o(a) signatário(a) da petição, Secretária de Estado de Cultura, encontra-se no rol dos legitimados para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL):

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art.97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

- Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- Procurador-Geral da Justiça do Estado;
- Secretários de Estado e Municípios ;
- Comandante da Polícia Militar do Estado; f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, bem como das entidades que integram a administração indireta estadual e municipal.

[...]

12. Todavia, noutro viés, tem-se que não fora formulada nenhuma proposição que tenha como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, se subsumindo ao regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

13. Ao revés, o Ofício nº E:56/2020/SECULT tão somente encaminha documentos de processo administrativo que tem por objeto a celebração de contrato de patrocínio com a liga carnavalesca de Maceió. Analisando o contido nos autos e especificamente no Despacho PGE/LIC-CD nº 225/2020 forma-se a compreensão de que o encaminhamento foi apostado como condição prévia para a celebração de contrato específico, pugnano desta Corte de Contas que seja formulada uma manifestação quanto a aplicabilidade do Acórdão nº 71/2019 ao caso concreto.

14. Trata-se, portanto de um processo que não encontra amparo na legislação desta Corte para que seja processado: **a uma**, se considerado como consulta carece dos requisitos de admissibilidade - parte não legitimada para formular a proposição e, ausência de formulação de dúvida sobre interpretação de lei em tese o que impede a aplicação do princípio do mínimo esforço já consagrado nesta Corte (art. 6º, X da Resolução 003/2001), **a duas**, se considerado processo de contratação, inexistindo qualquer indício de irregularidade na fase interna que demande a atuação da Corte, a manifestação do Tribunal encontra óbice legal para funcionar na qualidade de assessoria jurídica na forma disposta no caput do art. 132 da CF/88:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a **consultoria jurídica** das respectivas unidades federadas. (Redação da EC 19/1998).

[...]

Grifou-se

15. Embora seja tema assente, transcreve-se jurisprudência do STF sobre o tema, objetivando robustecer o entendimento ora esposado:

O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo poder público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o poder público.

[ADI 916, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.]

16. Em cumprimento ao disposto constitucional dispõe a Lei Complementar nº 07/2001, que institui a lei orgânica da advocacia geral do estado de alagoas e dá providências correlatas:

Art. 3º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

I – o exercício da representação judicial e extra-judicial do Estado;

II – a **prestação de consultoria jurídica** ao Chefe do Poder Executivo, aos órgãos da administração direta e aos entes da administração indireta e fundacional pública estadual;

III – a defesa do patrimônio imobiliário estadual;

IV – a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V – a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

Parágrafo único. **As funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado são de competência privativa dos Procuradores de Estado**, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

Grifou-se

18. Outrossim, subsistindo dúvidas quanto a interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, estas podem ser dirimidas através de consulta formulada na forma prevista pelo o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

19. Neste prisma, tem-se que não foi verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade para o regular prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais.

IV- PROPOSTA DE VOTO

20. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, inc. XIX da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I da Resolução Normativa (RITCE/AL) nº 03/2001 – com redação alterada pela Portaria TCE/AL 006/2018, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - **NÃO CONHECER** da presente consulta por deixar atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, X e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente, nos termos do art. 25, I da Lei 5.604/94 (LO.TCE/AL) e com o art. 200 e segts. da Resolução nº 003/2001 (R.I.TCE/AL);

III- **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94(LO.TCE/AL) § 1º do art. 201 da Resolução nº 003/2011 para que alcance os seus efeitos legais.

PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – Convocado

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

ANA CHRISTINA T. R. BERNARDES – Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas

A SECRETARIA DA
PRIMEIRA CÂMARA DELIBERATIVA

TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2020, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

1º)	
Processo:	TC/009859/2012
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL - DELMIRO GOUVEIA
Gestor:	LUIZ CARLOS COSTA
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO



2º)	
Processo:	TC/012072/2012
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Gestor:	ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

3º)	
Processo:	TC/013804/2012
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Gestor:	ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

4º)	
Processo:	TC/016852/2011
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL - MARAVILHA
Gestor:	MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

5º)	
Processo:	TC/017088/2012
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - OLHO D'ÁGUA DO CASADO, ROGERIA ARACY BRITTO DE ARAUJO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

6º)	
Processo:	TC/000491/2012
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado:	ESTEFÂNIA BERNADINO DOS SANTOS, INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES - PÃO DE AÇÚCAR
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

7º)	
Processo:	TC/000798/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	LETÍCIA DURAN LIMA DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

8º)	
Processo:	TC/000799/2019

Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	LARISSA DURAN LIMA DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

9º)	
Processo:	TC/001167/2015
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	GRACIA FERREIRA LEITE , SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU DE MACEIÓ
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

10º)	
Processo:	TC/001327/2015
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	SEBASTIAO APRATTO TENORIO , SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU DE MACEIÓ
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

11º)	
Processo:	TC/002025/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, BENEDITA ROGERIA DOS ANJOS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

12º)	
Processo:	TC/002256/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	JOSILENE DA SILVA CORREIA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

13º)	
Processo:	TC/002257/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	LARA MARIA MARQUES DE ALMEIDA CORREIA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

14º)	
Processo:	TC/002959/2019



Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER - DER, MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

15º)	
Processo:	TC/003235/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	BEATRIZ CAMILA ALVES DE SOUZA CASSIANO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

16º)	
Processo:	TC/005088/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CLAUDIA LOPES DA SILVA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

17º)	
Processo:	TC/008871/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MARECHAL DEODORO, MARILY ALVES DA ROCHA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

18º)	
Processo:	TC/006985/2014
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, MARIA DO CARMO GOMIDE RESENDE
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

19º)	
Processo:	TC/006232/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	LUIZ ALBERTO VITURINO RIBEIRO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

20º)	
Processo:	TC/005840/2019

Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO INVÁLIDO
Interessado:	CREUZA MARQUES DE LIMA, POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

21º)	
Processo:	TC/005110/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	LUZIA MARIA DE LIMA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

22º)	
Processo:	TC/005298/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	MARIA DE LOURDES DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

23º)	
Processo:	TC/005299/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	JUDITE LINS DE MELO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

24º)	
Processo:	TC/005325/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOÃO HENRIQUE COSTA BITENCOURT SANTOS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

25º)	
Processo:	TC/005536/2014
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA
Interessado:	AL PREVIDÊNCIA, CICERO PEREL SIMOES
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

26º)	
Processo:	TC/006240/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO



Interessado:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM, TACIANE PEROLINA DE TASSO SANTOS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

27º)	
Processo:	TC/006242/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	MIRELLI DE AQUINO CODÁ, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

28º)	
Processo:	TC/006256/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	DAFINY DA CONCEIÇÃO SANTOS CODA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

29º)	
Processo:	TC/006672/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	MARIA JOSE RODRIGUES DE MENEZES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

30º)	
Processo:	TC/007252/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado:	MARGARIDA DOS PASSOS LIMA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

31º)	
Processo:	TC/007551/2011
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado:	MARIA CICERA GONZAGA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL - SANTA LUZIA DO NORTE
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

32º)	
Processo:	TC/007676/2008
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - SANTA LUZIA DO NORTE, JOSÉ DE JESUS COSTA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

33º)	
Processo:	TC/008797/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA - PILAR, MARIA JOSE GOMES BALBINO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

34º)	
Processo:	TC/008816/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA - PILAR, MARIA NEIDY DE OLIVEIRA DIAS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

35º)	
Processo:	TC/008825/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ADELMO LIMA BASTOS, INSTITUTO DE TERRAS DE ALAGOAS - ITERAL - ITERAL
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

36º)	
Processo:	TC/008847/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MARECHAL DEODORO, LINDINALVA MARIA DE LIMA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

37º)	
Processo:	TC/008858/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA
Interessado:	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MARECHAL DEODORO, MARIA DE LOURDES ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

38º)	
Processo:	TC/008887/2019



Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA - PILAR, ROSA MARIA DE LIMA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

39°)	
Processo:	TC/008888/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA - PILAR, MARIA BENEDITA DA SILVA CAVALCANTE
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

40°)	
Processo:	TC/017314/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, LUCILENE DE SOUZA ARAUJO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

41°)	
Processo:	TC/017363/2014
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	CACILDO DE MEDEIROS MARINHO, INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - ITEC
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

42°)	
Processo:	TC/013607/2016
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	NOEMIA DOS SANTOS SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL - PORTO CALVO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

43°)	
Processo:	TC/013060/2014
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS A. DE ALMEIDA, UNCISAL - UNCISAL
Gestor:	
Advogado:	

Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
44°)	
Processo:	TC/014984/2014
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, MARIA DO SOCORRO TEOTONIO DE OLIVEIRA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

45°)	
Processo:	TC/018474/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado:	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MARECHAL DEODORO, GILVETE SANTOS DO NASCIMENTO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

46°)	
Processo:	TC/1.8.010221/2020
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A.
Gestor:	MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA
Advogado:	FLAVIA FIRGULHA DA COSTA SOUSA
Cons. Relator:	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

47°)	
Processo:	TC/010002/2012
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL - QUEBRANGULO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

48°)	
Processo:	TC/004105/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado:	EULINA LEANDRO RIBEIRO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - ARAPIRACA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

49°)	
Processo:	TC/007255/2016
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA - CORURIBE, JOSE REGINALDO SANTOS
Gestor:	



Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

50º)	
Processo:	TC/007242/2013
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL - QUEBRANGULO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

51º)	
Processo:	TC/004416/2013
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - CAMPO ALEGRE, PEDRO ALVES DE CARVALHO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

52º)	
Processo:	TC/011173/2005
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - MACEIÓ, MARIA DE FATIMA PIMENTEL DE MENDONCA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

53º)	
Processo:	TC/011325/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ADELMA MARIA TENORIO DE LIMA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO - ATALAIA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

54º)	
Processo:	TC/012879/2009
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	IVONE JOAQUIM DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO - ATALAIA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

55º)	
Processo:	TC/004123/2018

Assunto:	APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado:	MARIA ZULEIDE DA COSTA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - ARAPIRACA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

56º)	
Processo:	TC/004235/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado:	MARIA ZILMA VIEIRA DOS SANTOS , REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - ARAPIRACA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

57º)	
Processo:	TC/012943/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado:	MARIA ZULEIDE DA SILVA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - ARAPIRACA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

58º)	
Processo:	TC/007275/2016
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA - CORURUPE, MARIA JACI DOS SANTOS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

59º)	
Processo:	TC/013430/2012
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

60º)	
Processo:	TC/013770/2013
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	CAMARA MUNICIPAL - CHÁ PRETA, FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS
Gestor:	
Advogado:	



Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
61º)	
Processo:	TC/014709/2009
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO - ATALAIA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
62º)	
Processo:	TC/015226/2009
Assunto:	APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE
Interessado:	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - CAMPO ALEGRE, JOSE PEDRO DE LIMA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
63º)	
Processo:	TC/016211/2009
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - CAMPO ALEGRE, LUZINETE MARIA QUIRINO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
64º)	
Processo:	TC/010353/2018
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	CAMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO, FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS
Gestor:	ELIAS FELINO TENORIO CAVALCANTE
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
65º)	
Processo:	TC/014846/2018
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL - MAR VERMELHO
Gestor:	JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
66º)	
Processo:	TC/013843/2014
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - QUEBRANGULO
Gestor:	FABRICIA LORENA ALVES TENORIO
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
67º)	
Processo:	TC/014866/2018
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CHÁ PRETA
Gestor:	ANA MARIA DE HOLANDA CAVALCANTE
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
68º)	
Processo:	TC/014878/2018
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	CAMARA MUNICIPAL - BELÉM, FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS
Gestor:	MARCOS RODRIGUES BRANDAO
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
69º)	
Processo:	TC/014909/2018
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - BOCA DA MATA
Gestor:	ELOISA JANE MEDEIROS OLEGARIO
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
70º)	
Processo:	TC/017677/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VILMARIO PEREIRA DOS SANTOS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
71º)	
Processo:	TC/013252/2019
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL - PALESTINA
Gestor:	ELIANE SILVA LISBOA
Advogado:	
Cons. Relator:	SÉRGIO RICARDO MACIEL

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 18 de novembro de 2020.
Arlene Zeferino do Carmo Magalhães - Matrícula 06.188-3

Secretária



A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE/AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2020, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

1º)	
Processo:	TC/011219/2017
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCCO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - LIMOEIRO DE ANADIA
Gestor:	MARCELO RODRIGUES BARBOSA
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

2º)	
Processo:	TC/011221/2017
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCCO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - PIAÇABUÇU
Gestor:	DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

3º)	
Processo:	TC/011215/2017
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCCO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - CORURIPE
Gestor:	JOAQUIM BELTRAO SIQUEIRA
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

4º)	
Processo:	TC/010762/2017
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCCO, PREFEITURA MUNICIPAL - CACIMBINHAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Gestor:	HUGO WANDERLEY CAJU
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

5º)	
Processo:	TC/010764/2017
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCCO, PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Gestor:	CARLOS ANDRE PAES BARRETO DOS ANJOS
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

6º)	
Processo:	TC/010483/2017
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:	FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCCO, PREFEITURA MUNICIPAL - BATALHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Gestor:	MARINA THEREZA CINTRA DANTAS
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

7º)	
Processo:	TC/017431/2014
Assunto:	MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO
Interessado:	CAMARA MUNICIPAL - VIÇOSA
Gestor:	IGO ALVES TEIXEIRA
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

8º)	
Processo:	TC/009375/2018
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL - PASSO DE CAMARAGIBE, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO
Gestor:	EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

9º)	
Processo:	TC/014852/2014
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL - PAULO JACINTO
Gestor:	JOSÉ CRISTIANO MOTA DA SILVA
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

10º)	
Processo:	TC/001621/2020
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA
Interessado:	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AGRICULTURA - SEAGRI
Gestor:	ALVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, JOAO EMANUEL BARROS LESSA NETO
Advogado:	
Cons. Relator:	SÉRGIO RICARDO MACIEL

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 18 de novembro de 2020

Adriana Gêda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 62.580-9
Secretária

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS
PROCESSO Nº.4263/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle



externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação, através do Sistema de Registro de Preços, de empresa(s) especializada(s) nos serviços de tecnologia da informação, objetivando a construção de solução automatizada dos processos de análise e auditoria das contas sob responsabilidade e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL, de acordo com as especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 4263/2020.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes
Diretor Administrativo